



PROJETO DE LEI Nº _____/2025
DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

Dispõe sobre a cassação de licença e autorização de funcionamento de estabelecimentos que armazenam, distribuem ou vendem produtos que possuam como origem assentamentos irregulares ou terras invadidas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º – É vedado o comércio, armazenamento, distribuição ou a intermediação de quaisquer produtos oriundos de ocupações ilegais, invasões de propriedade, assentamentos não regularizados ou terras invadidas, independentemente da natureza lícita do produto, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º – Para fins desta lei, não se considera ocupações ilegais ou assentamentos não regularizados a propriedade adquirida por usucapião, doação ou que já estejam devidamente regularizados em processo de regularização fundiária pelos órgãos públicos competentes, com o devido averbamento da aquisição na matrícula da propriedade.

§ 2º – O descumprimento deste artigo acarretará ao estabelecimento, feira, mercado ou congêneres:

I – Multa administrativa de até 540 (quinhentos e quarenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), aplicada conforme a gravidade da infração;

II – Cassação da licença de funcionamento do estabelecimento;

III – Apreensão dos produtos declarados como ilícitos.

Art. 2º – Para fins desta Lei, considera-se como origem ilícita:

I – Produtos oriundos de propriedades públicas ou privadas invadidas ou ocupadas sem autorização legal ou judicial;

II – Produtos de assentamentos ou acampamentos irregulares vinculados a movimentos sociais que incentivem ou promovam invasões de terra e propriedade;

III – Produtos provenientes de áreas que estejam em litígio fundiário ou sob ordem judicial de reintegração de posse;

Art. 3º – A responsabilidade pela garantia da origem lícita dos produtos será do estabelecimento, feira, mercado ou congêneres que a armazenar, distribuir, comercializar ou, de qualquer forma, intermediar produtos a que se refere o Art. 1º desta Lei.



Parágrafo Único. O estabelecimento comercial deverá manter notas fiscais e documentação idônea que comprove a procedência legal das mercadorias expostas à venda ou armazenamento.

Art. 4º – Os fiscais do Município de São Paulo poderão fiscalizar as origens dos produtos, bem como solicitar documentação probatória necessária sobre a origem e licitude dos produtos armazenados ou comercializados nos estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo Único. A denúncia de violação desta Lei poderá ser feita por qualquer pessoa, entidade ou órgão da Administração Pública para a Prefeitura de São Paulo, por meio da Ouvidoria do Município, ficando o estabelecimento, feira, mercado ou congêneres sujeito às sanções previstas no § 2º do art. 1º desta lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, São Paulo, 15 de Julho de 2025.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade combater o financiamento de assentamentos irregulares e invasões em propriedade de terras por atividades comerciais realizadas no Município de São Paulo, promovendo a responsabilização de estabelecimentos comerciais que fomentem ou se beneficiem de práticas ilícitas ligadas à invasão de propriedades.

É notório que determinadas organizações – muitas vezes sob o disfarce de movimentos sociais – promovem sistematicamente a invasão de propriedades públicas e privadas, desrespeitando o Estado Democrático de Direito, ameaçando a segurança jurídica e criando um ambiente de instabilidade para o setor produtivo e agrícola nacional. As mais das vezes, essas invasões ocorrem de forma violenta, irresponsável e tirando a posse dos legítimos proprietários, muitas vezes famílias produtivas que estavam assentadas naquela propriedade desde muitas gerações passadas.

A comercialização de produtos oriundos dessas invasões urbanas ou rurais contribui para legitimar tais práticas, criando um mercado paralelo à margem da legislação. Ao permitir que esses produtos circulem sem fiscalização ou consequência, o poder público torna-se, ainda que involuntariamente, cúmplice da desordem e da violação sistemática de direitos fundamentais, especialmente o direito de propriedade assegurado pelo art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Este projeto busca coibir essa cadeia de ilegalidade, estabelecendo sanções objetivas e proporcionais aos estabelecimentos que comercializem produtos com origem em áreas invadidas ou irregulares. Trata-se de medida de proteção à produção agrícola, ao contribuinte honesto, ao pequeno e médio produtor rural que respeita as leis, e ao consumidor, que tem direito a saber a procedência dos alimentos e produtos que consome.

Defender a propriedade privada, a ordem fundiária e o respeito às instituições não é apenas uma posição ideológica: é um dever das autoridades públicas e um compromisso com a construção de uma sociedade onde o progresso não dependa da ocupação e da desordem, mas sim da justiça, do trabalho e da lei.



Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida de fortalecimento institucional, econômico e jurídico da nossa cidade, coibindo a comercialização e armazenamento de produtos de origem de invasões de propriedade.

Sala das Sessões, São Paulo, 15 de Julho de 2025.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)